



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0012021-02.2017.5.03.0164 em 25/04/2025 10:24:54 - c268c6a e assinado eletronicamente por:

- NATHALIA DE CASTRO BECHO



Consulte este documento em:

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **25042510244838200000215978161**

Resposta ao mandado de intimação extraído dos Autos PJe nº 0012021-02.2017.5.03.0164.

Mandado de intimação recebido em 24/4/2025.

Destinatário: Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG).

Prestadora das informações, em atenção ao mandado: **Construtora Valle Ltda.**, sociedade empresária limitada, com sede e foro na Rua Alagoas nº 1049 - 4º pavimento, salão 01, Bairro Funcionários, Belo Horizonte (MG), CEP 30.130-160, inscrita no CNPJ sob nº 23.328.735/0001-44, endereço eletrônico secretaria@valle.com.br, terceira interessada e colaboradora.

Informações ora prestadas ao Juízo:

I- Sobre propriedade, negócio jurídico e quitação do preço de venda:

1. A Construtora Valle Ltda. presta informações ao juízo, no seu dever de colaboração com o Estado-Judiciário (arts. 6º, 378, 380, I, do CPC).
2. A colaboradora esclarece que remanesce como titular da propriedade do imóvel objeto do mandado, apartamento nº 1402, do Edifício Santorini, nesta Capital, conforme Matrícula nº 101.699, de 1/9/2005, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
3. Ocorre que, como construtora e proprietária, em 20/02/2005, alienou o apartamento, por promessa de compra e venda (contrato preliminar), ao adquirente Manoel Parreira Campos, CPF nº 057.363.156-53, o qual, antes da quitação do preço ajustado, cedeu o contrato e direitos dele originários para Moacir Ferreira da Silva, em 15/2/2006, com a anuência da construtora proprietária. O cessionário quitou o preço contratual, a tempo e modo.
4. Em síntese, são dois instrumentos contratuais resultando em duas relações jurídicas, a saber:

4.1- contrato particular de compra e venda de imóvel, constituído pelo apartamento nº 1402, do Edifício Santorini, no Município de Belo Horizonte, Minas Gerais, firmado com o promitente comprador Manoel Parreiras Campos (CPF nº 057.363.156-53), em 20/2/2005 (cópia anexa);

4.2- aditamento ao referido contrato particular de compra e venda, no qual o então promitente comprador, Manoel Parreiras Campos, cedeu o contrato ao Sr. Moacir Ferreira da Silva, que o assumiu, com anuência da ora requerente, em 15/2/2006 (cópia anexa).

5. Logo, a declarante, cumprindo seu dever de colaboração com o Estado-Judiciário (arts. 6º, 378, 380, I, do CPC), informa que o preço do contrato foi quitado e que, até esta data, nenhum dos envolvidos acima procurou a informante para lavratura da escritura pública de compra e venda.

II- Sobre óbices à transferência do imóvel para o real proprietário

6. Para que seja lavrada em favor do adquirente a escritura pública de compra e venda, aperfeiçoando o negócio jurídico, é preciso que este cumpra a convenção da cláusula 13ª do contrato, eis que todas correm por conta do promissário comprador (emolumentos notariais, ITBI municipal), além, também, das despesas ínsitas ao registro da escritura pública no ofício competente. Este é um primeiro óbice, eis que os adquirentes não se apresentam ao pagamento destas obrigações, a seu cargo.

7. Demais disso, a construtora colaboradora também informa que o referido apartamento sofreu constrições judiciais recaindo sobre os direitos pessoais de aquisição do promissário comprador Moacir Ferreira da Silva, a saber:

a) penhora determinada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, autos do processo virtual nº 1101779-16.2016.8.26.0100, exequente Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., em razão de dívida do executado Moacir Ferreira da Silva, conforme registro nº R-4.101.699, de 16/8/2023;

b) penhora determinada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, autos do processo virtual nº 5021785-91.2018.8.13.0024, exequente Malab Advogados Associados, em razão de dívida do executado Moacir Ferreira da Silva, conforme registro nº R-5.101.699, de 10/3/2025.

II- Outras informações eventualmente relevantes ao juízo:

8. Em razão da integral quitação do preço do contrato preliminar de compra e venda, a posse direta do imóvel foi dada ao adquirente Moacir Ferreira da Silva. Portanto, a construtora não detém a posse direta do imóvel.
9. Consta à construtora que existem débitos variados de lançamentos de IPTU, pelo Município de Belo Horizonte, não pagos pelo adquirente.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2025

Construtora Valle Ltda.

RENATO JOSE BARBOSA
BRETAS DIAS
(85093076600)
AC VALID RFB v5
Em quinta-feira, 24 de abril de
2025 às 13:26



Renato José Barbosa Brêtas Dias, advº
OAB/MG nº 59.692